

PARECER 1485/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 349/1999.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação, para possibilitar a leitura em braile, de todos os painéis de controle dos elevadores instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual inexiste óbice ao seu prosseguimento.

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 24, XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II). A Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina:

"Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos." Legal, portanto, a imposição da adaptação dos painéis dos elevadores a fim de possibilitar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência visual.

Todavia, há que se fazer uma distinção com relação aqueles a que se destina a norma.

Isso porque, consoante o art. 227 da Lei Orgânica do Município, apenas os edifícios públicos ou particulares de frequência aberta ao público é que estão obrigados a se adaptarem para facilitar o livre acesso dos portadores de deficiências.

Excessiva, portanto, a imposição de adaptação dos elevadores dos edifícios exclusivamente residenciais, uma vez que não tem sentido impor-se aos moradores de um prédio que não possui deficiente visual, entre seus condôminos, adaptação que não terá nenhuma utilidade.

Saliente-se, por fim, que embora o objeto da presente propositura já se encontre assegurado pela Lei nº 11.859/95, dela se difere na medida em que impõe sanção ao seu descumprimento.

Necessária, portanto, a alteração do vigente texto de lei que, da maneira em que se encontra, configura letra morta porque inexecutável.

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação da propositura (Lei Orgânica do Município art. 41, VII).

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria e em razão do exposto acima, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0349/99

Altera o disposto na Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - O item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte subitem:

"9.5.3.2 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores da cidade de São Paulo, instalados nos prédios públicos e nos particulares de frequência aberta ao público, deverão incluir, nas botoeiras do painel de controle, sinalização em braile que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais."

Art. 2º - Os edifícios de que trate o "caput" deste artigo deverão atender as disposições da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran